



**PROCESSO Nº : 289256/2018**

**INTERESSADO : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO – OAB/MT 14039**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO 23/2017-PC**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

## **RELATÓRIO**

1. Trata o processo de **Pedido de Rescisão** proposto pela **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, em face do Acórdão 23/2017-PC, que julgou procedente Representação de Natureza Externa, formalizada em desfavor daquela e do DETRAN, em razão de irregularidades na execução do Contrato 035/2012, cujo objeto se referia ao desenvolvimento e implantação de sistema de gestão de atendimento, tendo sido imposto ao Sr. Teodoro Moreira Lopes (ex-Presidente do DETRAN) e a citada empresa, solidariamente, determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 109.428,51, além de aplicação a estes, individualizadamente, de multa proporcional de 10% sobre o valor do dano.
2. Aduziu a Interessada, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT), consubstanciada em perícia técnica promovida pela Controladoria Geral do Estado, encartada nos autos do Inquérito Civil 002071-023/201, instaurado no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça, a qual atestou não só a entrega do software objeto da prestação do serviço contratado por meio do Contrato 035/2012, como também a sua funcionalidade para os fins a que se presta, concluindo pela regularidade do pagamento de R\$ 109.428,57, já despendidos em relação à entrega do sistema contratado com as operacionalidades do item 01/01 da Ata de Registro de Preços 060/2011-SAD, restando a receber o montante de R\$ 110.571,43.
3. Por essa razão requereu, preliminarmente, a admissão do Pedido de Rescisão, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, além da concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo,



com fundamento no art. 251, § 4º do RITCE/MT, pois, acaso continuem a repercutir, impedirão que a Interessada possa vir a participar e, consequentemente, participar de certames da Administração Pública, assim como dela receber pagamentos por conta de serviços que lhes foram prestados.

4. No mérito, postulou pela rescisão do Acórdão 23/2017-PC.
5. Conclusos os autos a esse gabinete, através da Decisão Singular 842/MM/2018, **admiti o presente Pedido de Rescisão**, ante o atendimento das prescrições dos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, e, de outro norte, **indeferi o pedido de efeito suspensivo**, por entender, na ocasião, que não estavam presentes elementos robustos o bastante para a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial, de modo a ensejar o reconhecimento, de plano, da verossimilhança da procedência da pretensão de mérito deduzida na inicial da postulação rescisória.
6. Quando já transcorrido o prazo regimental para o manejo de recurso cabível (Doc. Digital 188129/2018), a Interessada, empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., formalizou pedido de reconsideração visando à reforma da Decisão Singular 842/MM/2018, **para o fim de obter a concessão do efeito suspensivo do Acórdão 23/2017-PC**.
7. Em sua nova postulação, a Interessada repisou os argumentos expendidos na peça inaugural do Pedido de Rescisão, especialmente, com relação à existência de perícia técnica promovida pela Controladoria Geral do Estado, encartada nos autos do Inquérito Civil 002071-023/201, instaurado no âmbito da 11ª Promotoria de Justiça, a qual, segundo ela, atestou não só a entrega do software objeto da prestação do serviço contratado por meio do Contrato 035/2012, como também a sua funcionalidade para os fins a que se presta, concluindo pela regularidade do pagamento de R\$ 109.428,57, já despendidos em relação à entrega do sistema contratado com as operacionalidades do item 01/01 da Ata de Registro de Preços 060/2011-SAD.
8. Sustentou ainda, que os valores da glosa e da sanção de multa a ela aplicadas no Acórdão rescindendo foram incluídos em dívida ativa, o que, por tratar-se de



impeditivo legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos em razão de contratos vigentes com a Administração Pública, tem acarretado sérios prejuízos financeiros a sociedade empresária.

9. Retornando-me os autos conclusos, diferentemente do aquilatado quando da apreciação da peça inaugural do Pedido de Rescisão, ao proferir a Decisão Singular 1361/MM/2018, **entendi no sentido de conceder o efeito suspensivo do Acórdão 23/2017-PC**, principalmente, a partir da reavaliação dos argumentos fático-jurídicos apresentados na inicial do Pedido de Rescisão, como também dos que vieram a ser repisados e coligados com outras alegações na postulação do pedido de reconsideração.
10. Na sequência, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 251 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 07/2019, opinando pela não ratificação da Decisão Singular 1361/MM/2018, **que concedeu medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 37/2017-PC**, haja vista a ausência de previsão regimental quanto à figura do pedido de reconsideração formalizado pela Interessada, o qual, por conta disso, deve ser tratado como Recurso de Agravo, porém, sem que venha a ser admitido, em virtude de sua protocolização ter se dado quando já transcorrido o prazo máximo previsto para interposição da referida espécie recursal.
11. Alternativamente sugere o MPC, que em se considerando cabível o pedido de reconsideração formalizado pela Interessada, seja este indeferido, em razão de que, segundo precedente do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/MT<sup>1</sup>, o alegado risco de prejuízos em decorrência da impossibilidade de emissão de certidão negativa, por conta de inscrição no cadastro estadual de devedores, ante a inclusão em dívida ativa de glosas e sanções oriundas de julgamentos de processos desta Corte de Contas, não induz a concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão.

<sup>1</sup> Acórdão nº 1.707/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. (Processo nº 6.067-4/2015).



12. Soma-se a isso, o fato de não ter sido juntado ao pedido de reconsideração, o suposto laudo técnico da Controladoria Geral do Estado, atestando o cumprimento por parte daquela do objeto do Contrato 035/2012, e da regularidade do pagamento de R\$ 109.428,57, com vistas a evidenciar a verossimilhança dos argumentos apresentados na postulação rescisória.
13. Após, vieram-me autos para os fins do § 7º do artigo 251 do RITCE/MT.
14. É o relatório.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISES MACIEL**  
Relator